



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 194/2017



CLAUDIO OLIVEIRA – PR e VEREADORES abaixo

assinados, com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 a 121, do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUEREM** à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Senhor Lourival Rodrigues da Silva, Engenheiro Civil Responsável pela Intervias Concessionária pedágio MT 242, com cópia ao Exmo. Sr. Jorge Luiz Macedo Bastos, Diretor Geral da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Exmo. Sr. Orlando Fanaia Machado, Superintendente Regional do DNIT Mato Grosso, ao Exmo. Sr. Gustavo Frederico Boerger, Supervisor DNIT UL Sorriso, ao Exmo. Sr. Ari Lafin, Prefeito Municipal, **requerendo Instalação de uma Lombada Eletrônica na MT 242, nas proximidades do acesso a entrada do Residencial Mário Raiter, no município de Sorriso MT.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando que por conta do novo Residencial Mario Raiter com 1272 (mil duzentos e setenta e duas) residências, aumentou consideravelmente o trânsito naquele local;

Considerando que não existe nenhum tipo de segurança naquele local, sendo potencialmente perigoso, podendo ocorrer ainda mais acidentes graves, com risco de mortes tendo em vista que já houve um óbito no local;

Considerando que devido ao grande risco no trecho acima referido requer urgente ação da concessionária;

Considerando a legislação pátria quanto ao dever de fornecer de forma adequada serviços públicos e o dever de reparar pelos atos e omissões praticadas, contidas na Constituição Federal e Leis infraconstitucionais, dentre a quais cabe destacar, independentemente de outras:

Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II – os direitos dos usuários;

(...)

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Lei nº 8.987/1995 – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências:

(...)

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)

IV – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço adequado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano à outrem, fica obrigado a repará-lo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Código Penal:

Título II – Do Crime

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

Relevância da omissão

§ 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESABAMENTO DE POSTE. VÍTIMA FATAL. MÁ CONSERVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE.

- Hipótese em que comprovado de maneira cabal o estado de má conservação do poste de iluminação. Culpa reconhecida da ré.

- Ademais, segundo a Constituição Federal (art. 37, § 6º), a responsabilidade da empresa de energia elétrica, concessionária de serviço público, é objetiva. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 246758 / AC RECURSO ESPECIAL 2000/0007876-0; Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089); T4 - QUARTA TURMA; DJ 27/11/2000 p. 169) E, PROCESSUAL CIVIL

- RECURSO DE AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 557, CPC - CONSTITUCIONALIDADE - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA POR ELETROPLESSÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, §6º, CF - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA - TESE DA IRRESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DA EXCLUDENTE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - NÃO APLICÁVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. É legítimo o julgamento monocrático quando observados os requisitos do art. 557, §1-A, do CPC, não configurando sua utilização violação a Constituição Federal, que garante o duplo grau de jurisdição, haja vista ser permitido, pela lei processual, poder o relator rever sua decisão, bem como, acaso não se retrate, submeter o recurso ao controle do colegiado. 2. A companhia estadual de energia elétrica é detentora de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF, bastando ao autor demonstrar a existência do dano e do nexo de causalidade,



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

independentemente de dolo ou culpa da concessionária ou dos seus agentes, para haver a indenização pleiteada.

3.Fica a cargo da concessionária o ônus da prova de causa que exclua sua responsabilidade.

4.Ausente prova relativa à culpa exclusiva da vítima e sendo as causas excludentes da responsabilidade limitada ao nexos causal entre o comportamento e o dano, inviável chegar a conclusão diversa da já proferida, no sentido de manutenção do pensionamento arbitrado pelo juízo singular aos agravados.

(TJPE - Agravo 194273-8/01; Relator Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto; 3ª Câmara Cível; 4/2/2010)

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de Julho de 2017.


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR


BRUNO DELGADO
Vereador PMB


FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB


PROFª MARISA
Vereadora PTB


PROFª SILVANA
Vereadora PTB


MAURICIO GOMES
Vereador PSB